



2928

COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

Processo nº: 001/1.16.0068748-3 (CNJ:0106871-36.2016.8.21.0001)  
Natureza: Recuperação de Empresa  
Autor: Lev e Monte Indústria Comércio e Serviços para Móveis Lt  
- RECUP. JUD.  
Réu: Lev e Monte Indústria Comércio e Serviços para Móveis  
Ltda - REC. JUD.  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena  
Data: 03/07/2019

VISTOS.

Trata-se do processo de recuperação judicial da sociedade empresária LEV E MONTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA MÓVEIS LTDA., regularmente inscrita no CNPJ nº 02.561.384/0001-47, cujo deferimento do processamento deu-se em 01º de Agosto de 2016, conforme decisão proferida às fls. 874/878v.

Segundo a exordial, os créditos sujeitos ao regime recuperacional montavam, à data do pedido, a quantia de R\$ 9.701.786,97.

Administrador Judicial compromissado à fl. 879.

Editais de que tratam o §1º do artigo 52 e §1º do artigo 7º, ambos da LRF, publicados às fls. 1023/1025v.

O plano de recuperação judicial foi apresentado pela recuperanda às fls. 460/512, com o que foram publicados, de forma conjunta, o edital a que se refere o §2º do artigo 7º e o aviso do parágrafo único do artigo 53, ambos da Lei 11.101/2005.

Houve a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, tendo sido convocada assembleia geral de credores à fl. 1847.

A recuperanda requereu autorização para a venda de alguns precatórios (fls. 2057/2058), o que foi indeferido às fls. 2140/2140v.

Aportaram aos autos, às fls. 2146/2179 e 2303/2335, dois aditivos ao plano de recuperação judicial.

Após sucessivas suspensões em segunda convocação, sobreveio manifestação do Administrador Judicial com a informação de que o plano de recuperação foi aprovado (fls. 2336/2344). A ata da assembleia geral de credores está às fls. 2346/2348.

O Ministério Público requereu, à fl. 2357, a intimação da recuperanda para que apresentasse novo plano de recuperação judicial em ra-



zão de o anterior, aprovado em assembleia, contrariar texto expresso de lei.

Apresentado novo aditivo às fls. 2366 e seguintes, manifestou-se o Administrador Judicial pela concessão da recuperação judicial às fls. 2415/2419, com o que concordou o Ministério Público à fl. 2434.

Instaurou-se, no curso do processo, uma lide paralela entre a recuperanda e o HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, por meio da qual as partes ficaram discutindo sobre a submissão – ou não – de determinado crédito ao regime da recuperação judicial. Após diversas petições e manifestações a respeito, inclusive do Administrador Judicial, sobreveio promoção do Ministério Público às fls. 2495/2496, bem como decisão acerca da questão às fls. 2497/2498.

Concedida a recuperação judicial às fls. 2499/2501, o Banco do Brasil agravou (fl. 2525), tendo sido seu recurso parcialmente provido (nº 70079001301). A recuperanda, por sua vez, interpôs dois agravos de instrumento: em relação à decisão proferida às fls. 2497/2498, o qual foi desprovido (nº 70078999653), e em relação à majoração dos honorários de administração judicial, o qual foi provido em parte (nº 70079013686).

Foi autorizada à recuperanda a venda de determinados precatórios (fls. 2664/2667), tendo o Administrador Judicial, em duas oportunidades anteriores, informado sobre o inadimplemento da verba honorária referente à administração judicial.

Veio aos autos informação do Administrador Judicial de que a recuperanda encerrou as atividades na sede que mantinha em Poto Alegre, não tendo retomado as atividades na sede que abriria em Gravataí, (fls. 2695/2711), sobrevindo pedido de convolação em falência no relatório mensal de atividades acostado às fls. 2735/2742.

Peticionou a recuperanda às fls. 2906/2909 informando que estava enfrentando dificuldades para cumprir com as obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial, asseverando que estava em vias de vender alguns precatórios.

Novo relatório por parte do Administrador Judicial foi acostado aos autos às fls. 2910 e seguintes.

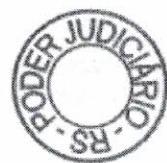
Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Segundo se infere dos autos da presente recuperação judicial, após a prolação da decisão a que se refere o *caput* do artigo 58 da Lei 11.101/05, a recuperanda encerrou as suas atividades. Não é difícil concluir, portanto, que se impõe a convolação em falência.

Com efeito, desde a época em que a primeira fase desta recuperação judicial estava em trâmite, a recuperanda demonstrava pouca saúde financeira. Esse foi um dos motivos pelos quais inúmeras vezes a as-



2929 A

sembleia de credores foi suspensa, tendo durado a mesma, em segunda convocação, praticamente um ano. Ou seja, já teve a recuperanda extrema dificuldade para aprovar o plano de recuperação judicial, dependendo de grande negociação com seus credores e mais de um aditivo ao plano de recuperação anteriormente apresentado, sem falar nas cláusulas que foram declaradas ilegais no bojo do agravo de instrumento nº 70079001301.

Os didáticos, bem elaborados e elucidativos relatórios mensais de atividades da recuperanda juntados pelo Administrador Judicial no curso do processo demonstraram, claramente, a redução do faturamento da empresa e o aumento do seu endividamento. No relatório acostado às fls. 2695 e seguintes, que data de Fevereiro de 2019, o Administrador Judicial informou ao juízo a paralisação das atividades da recuperanda, com o fechamento de sua sede. Isso quer dizer que, no mínimo desde Fevereiro deste ano, a recuperanda não mais desenvolve atividade empresarial.

Posteriormente, a situação não se alterou positivamente; pelo contrário, houve alteração da situação fática em prejuízo à recuperanda, pois o seu endividamento aumentou a cada mês, não houve retomada das atividades, e não há indício, mínimo que seja, de que haverá soerguimento da atividade empresarial.

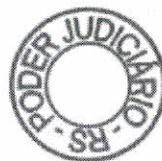
A recuperanda, ao simplesmente encerrar as suas atividades e não abrir nova uma sede, deixou de ter atividade empresarial a ser preservada. Ausente atividade, não há geração de riqueza, não há arrecadação fiscal, e não há empregos a serem preservados. Corolário lógico, não há motivo para a continuidade do regime recuperatório.

Quanto aos precatórios a que se refere a recuperanda na petição acostada às fls. 2906/2909, não há prova mínima – sequer uma carta de intenções – de que estão em vias de serem vendidos. Além disso, na decisão proferida às fls. 2664/2666, já houve autorização para a venda de determinados precatórios, sem que a recuperanda viesse a comprovar, posteriormente, que os vendeu e utilizou o numerário obtido para soerguimento de suas atividades e pagamento dos credores. Pelo contrário, pouco tempo depois de tal decisão, que data de Novembro de 2018, a recuperanda fechou as suas portas.

A recuperanda fala o óbvio às fls. 2906/2909 ao afirmar que o processo de recuperação judicial é difícil à empresa. Porém, se a dificuldade resulta na paralisação da atividade empresarial, é a prova de que a empresa é inviável, impondo-se a instauração do regime de quebra.

Não fosse tudo isso suficiente a fundamentar o decreto de falência, o plano de recuperação judicial está descumprido em relação aos credores trabalhistas (*caput* do artigo 54 da Lei 11.101/05), não tendo havido qualquer pagamento a este título até a presente data. Apenas este fundamento já seria suficiente à falência da recuperanda, nos termos do inciso IV do artigo 73 da mesma lei citada.

Isso posto, DECRETO A FALÊNCIA de LEV E MONTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA MÓVEIS LTDA., declarando-a aberta nes-



ta data, determinando o que segue:

a) nomeio Administradora Judicial a sociedade de advogados da qual o Administrador Judicial nomeado na fase de recuperação judicial faz parte, BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRADOR JUDICIAL EM RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS, por seu representante legal, Rafael Brizola Marques, OAB/RS 76.787, e-mail [rafael@preservacaodeempresas.com.br](mailto:rafael@preservacaodeempresas.com.br), devendo haver a lavratura de termo de compromisso;

b) fixo termo legal em 26/2/2016, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de recuperação judicial;

c) intime-se a falida, na pessoa dos seus procuradores, para que cumpra o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações diretamente à Administradora Judicial, mediante combinação entre as partes;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências;

e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

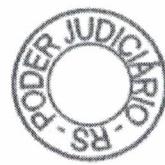
f) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como intimando-se, pela via eletrônica, as fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

h) expeça-se mandado de lacração e arrecadação de bens ao endereço onde a falida funcionava (rua Voluntários da Pátria, nº 2616), a ser cumprido pelo plantão, independentemente de prévio preparo, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

i) requisitei, pelo Bacenjud, a constrição de eventuais valores existentes na conta da falida, devendo haver oportuna conclusão posterior para verificação da ordem;

j) solicitei, pelo Infojud, cópia da última declaração de rendas da falida, não tendo a mesma entregue a sua DIRPJ nos últimos exercícios fiscais;



2930

k) restringi, pelo Renajud, conforme documento em anexo, os veículos existentes em nome da falida, devendo os mesmos serem entregues ao leiloeiro abaixo nomeado para avaliação e venda;

l) oficie-se à CGJ para fins do Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de outros bens;

m) nomeio perito contábil Leandro Garbin, CRC/RS número 58.872/0-7, end. Rua Borges de Medeiros, 2105, cjto 1208, POA, CEP 90.110-150, fones 3407.8086 ou 3212.0958, celular 99919.8424, e-mail [leandrogarbin@terra.com.br](mailto:leandrogarbin@terra.com.br), que deve ser intimado, após a apresentação da documentação contábil da falida, para que indique a pretensão honorária;

n) nomeio leiloeiro José Luis Santayana (Av. Assis Brasil, nº 1349, Passo D'Areia, POA/RS, fones 30295797, 82060728, 820607820, e-mail [santayanaleilos@gmail.com](mailto:santayanaleilos@gmail.com)), o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da LRF;

o) as custas serão pagas oportunamente na categoria extraconcursal, conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras;

p) cientifique-se acerca da presente decisão as fazendas públicas municipal, estadual e federal, por e-mail, procedendo-se, de igual forma, às demais comunicações de praxe.

Delego ao Escrivão/Sub-Chefe do Cartório desta Vara as assinaturas dos documentos a serem confeccionados por conta do presente decreto de quebra.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE, inclusive o Ministério Público.

Porto Alegre, 03 de julho de 2019.

Giovana Farenzena  
Juíza de Direito